

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVAS E REFLEXÕES EM FACE DA SOCIEDADE DE RISCO

THEORY OF THE CONSTITUTION AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: PERSPECTIVES AND REFLECTIONS ON THE FACE RISK SOCIETY

Clarissa Pereira Matias da Costa

 clamatias26@hotmail.com

Mestranda em Direito pela UFRN, na linha de pesquisa sobre Constituição, Regulação Econômica e Desenvolvimento. Especialista em processo civil pela UNINTER. Graduada em Direito pela UNIRN. Assessora de gabinete do TJRN. Advogada licenciada OAB/RN.

Marcado por incertezas e inseguranças, o século XXI vem sendo classificado doutrinariamente como o campo da sociedade de risco, onde os indivíduos têm arcado com as suas próprias escolhas e ações provenientes de situações históricas anteriores. Como consequência, tais circunstâncias têm refletido no entendimento acerca dos direitos fundamentais e, propriamente, na dignidade da pessoa humana, a qual tem sido aclamada pelos indivíduos de forma banalizada, sem considerar a sua verdadeira efetividade. Diante de tal cenário é que se fixou como objetivo geral da presente pesquisa analisar as reflexões e perspectivas do princípio da dignidade da pessoa humana em face da sociedade de risco, fomentada a partir da globalização e dos avanços tecnológicos massivos. Para tanto, o trabalho em questão parte do seguinte problema de questão: diante da sociedade de risco, existe alguma forma de minimizar os efeitos colaterais gerados pelos próprios seres e que desestabilizam a amplitude da dignidade da pessoa humana? Como método científico, optou-se pela metodologia descritiva, baseada em pesquisas bibliográficas realizadas em doutrinas, artigos e revistas científicas extraídas da base de dados

Marked by uncertainties and insecurities, the 21st century has been doctrinally classified as the field of risk society, where individuals have borne their own choices and actions from previous historical situations. As a consequence, such circumstances have reflected on the understanding of fundamental rights and, properly, on the dignity of the human person, which has been claimed by individuals in a trivialized way, without considering its true effectiveness. In view of this scenario, the general objective of this research was established to analyze the reflections and perspectives of the principle of human dignity in the face of the risk society, fostered from globalization and massive technological advances. Therefore, the work in question starts from the following question: in the face of the risk society, is there any way to minimize the side effects generated by the beings themselves and that destabilize the breadth of human dignity? As a scientific method, a descriptive methodology was chosen, based on bibliographic research carried out on doctrines, articles and scientific journals extracted from the Google Scholar database. In conclusion, the work points out the need to promote

do *Scholar Google*. Como conclusão, o trabalho aponta a necessidade de se fomentar a segurança social, assim como a diversidade e solidariedade em tempos de tamanha interferência e redução de direitos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Globalização. Segurança jurídica.

social security, as well as diversity and solidarity in times of such interference and reduction of rights.

Keywords: Fundamental rights. Globalization. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, presente no século XXI, tem se visualizado no âmbito do ordenamento pátrio uma necessidade por parte dos indivíduos em se beneficiarem de direitos fundamentais até então não expressos no texto constitucional, tendo como justificativa tão somente o princípio da dignidade da pessoa humana, primado este, suscitado à época do surgimento do Cristianismo, no qual se fez o homem semelhante à imagem de Deus, contextualizando ser este um direito de natureza inviolável e absoluto.

A despeito da validade e da valorização da dignidade da pessoa humana, configurando-se esta uma verdadeira essência e valor-guia de todo o ordenamento, diante da sociedade de risco, fomentada pelos avanços globais e tecnológicos, tendo-se a própria sociedade como responsável pelos abusos por elas fomentados em outros tempos, este primado do ser digno tem sido banalizado, ou conforme as palavras de Sarmento (2016, p.19), "carnavalizado", na medida em que cada qual, diante do Estado-juiz, busca ter seu direito reconhecido com base no entendimento particular que se tem sobre a dignidade da pessoa humana.

Como consequência deste cenário, tanto o catálogo de direitos fundamentais, quanto a própria dignidade da pessoa humana passam a correr os riscos presentes na sociedade contemporânea, sofrendo a possibilidade de se tornarem meros objetos normativos, sem plena efetividade, situação esta contrária à própria transmutação da 'Teoria Geral do Estado' para a 'Teoria da Constituição'. Partindo deste contexto, na tentativa de salvaguardar os interesses individuais e sociais, garantindo a eficácia dos direitos fundamentais em tempos de tamanha incerteza, é que se propõe uma análise acerca da dignidade da pessoa humana na era da globalização, precisamente, os seus reflexos na sociedade de risco.

Para tanto, o trabalho em questão parte da seguinte problemática: diante da sociedade de risco, existe alguma forma de minimizar os efeitos colaterais gerados pelos próprios seres e que desestabilizam a amplitude da dignidade da pessoa humana? Hipoteticamente, a pesquisa apresenta uma possível adaptação do lema revolucionário francês 'Liberdade, Igualdade e Fraternidade', para a tríade 'Segurança, Diversidade e Solidariedade'.

Como objetivo geral, o trabalho pretende analisar as reflexões e perspectivas do princípio da dignidade da pessoa humana em face da sociedade de risco, fomentada a partir da globalização e dos avanços tecnológicos massivos. Especificamente, busca-se: evidenciar o papel da Teoria da Constituição na interpretação do Direito, sobretudo, o Direito Constitucional; demonstrar as tendências atuais dos direitos fundamentais centralizados na sociedade de risco; e, por fim, contextualizar a dignidade da pessoa humana em tempos de globalização.

A construção da presente pesquisa se justifica pelo fato de que, em decorrência da modernização e transnacionalidade das ações e informações humanas, o indivíduo tem se utilizado do princípio da dignidade da pessoa humana para fazer valer direitos que lhe atendam, unicamente. Entretanto, em tempos de tamanha instabilidade social, é

preciso pensar de maneira solidária, sendo possível tal tarefa, haja vista a possibilidade de mutação dos direitos fundamentais conforme as necessidades sociais e históricas de cada período.

Metodologicamente, o trabalho optou por utilizar o método científico descritivo, baseando-se ainda em um vasto entendimento doutrinário, assim como em artigos e revistas científicas extraídas da base de dados do *Scholar Google*, assim como, propriamente, referências à Constituição Federal de 1988, grande arcabouço dos direitos fundamentais.

Para auxiliar no desenvolvimento, o trabalho foi estruturado em três capítulos principais, sendo que no primeiro deles será abordado a Teoria da Constituição, explicitando-a como alavanca interpretativa do Direito; no segundo capítulo, será tratado acerca do constitucionalismo contemporâneo e os direitos fundamentais, apontando as transformações deste em face da sociedade de risco; e por fim, no terceiro capítulo, realiza-se um breve estudo sobre a dignidade da pessoa humana em tempos de globalização e desestrutura social.

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO: A ALAVANCA INTERPRETATIVA DO DIREITO

Até meados da década de 1930, tudo aquilo que envolvia a interpretação de textos constitucionais, era denominado pela doutrina como 'Teoria Geral do Estado' ou 'Teoria Geral do Direito Público.' Ocorre, todavia, que ao se utilizar desta terminologia, os estudiosos centralizavam as suas interpretações à luz da figura política estatal, fazendo com que todas as relações sociais e privadas tivessem como referência a estrutura do Estado (OMMATI, 2020).

Com o avanço social, entretanto, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, cenário que desestabilizou não só a vida privada, mas também a pública, visualizou- se que a utilização do termo 'Teoria Geral do Estado' não mais atendia aos valores da época, sendo inviável reduzir a sociedade à concepção de Estado, passando-se a defender, com isso, uma nova disciplina, qual seja, a 'Teoria da Constituição' (OMMATI, 2020).

Apesar de a Teoria da Constituição só ter se desenvolvido amplamente após o período pós-guerra, esta foi defendida já em momento anterior, pelo autor alemão Carl Schmitt (2003), o primeiro a defender um estudo sistemático acerca das Constituições, especialmente, da Constituição de Weimar, e de todo sistema jurídico-constitucional do mundo, sendo este até então inexistente, sugerindo esta nova disciplina, conforme leciona Oliveira (2014). A despeito de sua importância na sustentação jurídica de referida Teoria, o autor Carl Schmitt tinha uma visão constitucional autoritária e totalitária, tanto é que pretendia se destacar como jurista do III Reich, dificultando novos avanços interpretativos constitucionais desvinculados do Estado (OMMATI, 2020).

Segundo o pensamento schmittiano, a Constituição, em sua acepção formal, consistiria apenas em um mero instrumento normativo legal, não devendo estar em consonância com a realidade social, do povo, resultando, portanto, em um mecanismo ineficaz, que serviria apenas para atender as necessidades do Estado, haja vista a sua estrutura hierarquia, estando acima de outros dispositivos (SCHMITT, 2003).

Por estas razões é que, historicamente, remonta-se melhor desenvoltura da Teoria da Constituição após a Segunda Guerra Mundial, tendo ainda como incentivos os movimentos sociais gerados posteriormente, tal como os feministas, a luta da população negra e dos LGBTQIA+ por direitos igualitários etc. A partir desta nova concepção constitucional, fixou-se o entendimento de que não é possível se confundir a esfera pública com a estatal, sendo o primeiro muito mais amplo – e democrático – centro de discussões e desenvolvimento do próprio Direito e da política, a qual não é passível de ser desvinculada da sociedade. Sob o enfoque da Teoria da Constituição, questiona-se a validade e, especialmente, a valoração das regras e normas interpretativas, problematizando-se de que modo estas refletem na vida em sociedade (OMMATI, 2020). Neste sentido, Ommati (2020, p. 38) bem alude que:

[...] A Teoria da Constituição pretende mostrar que existe uma tensão inerente à nossa vida entre faticidade e validade, ou seja, os fatos estão permeados por valores, por interpretações e por visões de mundo, o que, certa vez, Thomas Kuhn chamou de paradigmas, como também essas interpretações, visões de mundo, valores, pretendem se afirmar como fatos e, portanto, incontestáveis, porque existentes no mundo real.

Trata-se, portanto, a Teoria da Constituição, como uma alavanca interpretativa do Direito, sobretudo do Direito Constitucional, avaliando-se os sistemas constitucionais e demonstrando serem estes mais do que meros textos e instrumentos legais, mas verdadeiros frutos da soberania popular, e como tal, devem ser efetivados em sociedade. Neste ponto, é preciso salientar que, por meio desta Teoria, é preciso compreender as necessidades sociais e individuais, para assim alcançar os verdadeiros objetivos constitucionais (OLIVEIRA, 2014).

Para tanto, é necessário, dentro de uma comunidade, encontrar alternativas constitucionais que estejam em consonância com aquela visão de mundo, motivo pelo qual se entende que os regramentos constitucionais são lineares, não podendo estes ser reduzido a uma interpretação rígida e desassociada da realidade. Como consequência do entendimento emanado pela Teoria da Constituição, direitos e garantias de natureza fundamental devem ser valorados conforme o momento histórico e social, respeitando as normativas constitucionais, porém, em tempo, as necessidades e realidades momentâneas da sociedade.

É partindo deste contexto que o entendimento que se tem sobre direitos e garantias fundamentais, devem acompanhar as modificações sociais, não devendo o aplicador do Direito acompanhar aquilo traçado pelos dispositivos legais, isto porque, com base na Teoria da Constituição, a legislação, mais do que uma simples norma textual, deve ser realística, estando em consonância com o maior guia-valorativo, a saber, a dignidade da pessoa humana.

CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: TENDÊNCIAS ATUAIS EM FACE DA SOCIEDADE DE RISCO

Sob uma análise de Andrade (2006), os direitos fundamentais, os quais abrangem uma carga considerável de garantias aos seres humanos, e permitem uma vida em sociedade livre dos árbitros estatais, pode ser considerado em diferentes perspectivas, seja a partir de um viés jusnaturalista, garantindo-se aos homens independentemente do tempo e do lugar que se encontrem; constitucional, considerando-se aqueles fomentados em um Estado concreto e internacionalista, os quais dizem respeito a direitos essenciais para significativa parcela do mundo.

Considerando, inicialmente o viés jusnaturalista dos direitos fundamentais, Andrade (2006) leciona que estes, muito antes de serem positivados no ordenamento jurídico, tornando-os, propriamente, normas expressas, compunham o pensamento filosófico dos homens, que justificavam que tais direitos pertenciam a todos, independentemente de sua qualidade de cidadão ou escravo, sendo uma manifestação da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, sendo a escravatura algo fixo das sociedades antigas, era quase impossível de se desenvolver qualquer ideal humanístico, motivo pelo qual se considera o período da Idade Média como verdadeiro precursor dos ideais jusnaturalistas dos direitos fundamentais (ANDRADE, 2006). Nesta época, o Cristianismo exercia forte influência social, propagando um novo entendimento não só sobre os direitos e garantias fundamentais, como a própria dignidade da pessoa humana, fazendo-se o homem semelhante à imagem de Deus (GRISI NETO, 2022).

Foi neste período que se concebeu os direitos fundamentais como inalienáveis e imprescritíveis, inerentes à construção da própria personalidade humana. Colocando o homem em posição semelhante a de Deus, garantia-se a amplitude de direitos e da dignidade da pessoa humana, considerando um ser um indivíduo único (GRISI NETO, 2022). Entretanto, somente os ideais religiosos não eram suficientes para garantir a efetividade e respeito dos direitos fundamentais.

Sendo a relação entre Estado e sociedade de natureza obrigacional, mostrava-se necessário um contrato, onde o sujeito, ao tempo que gozaria dos direitos fundamentais, teria deveres com a coletividade. Partindo deste cenário que deu início ao surgimento das Constituições, as quais, resultando de movimentos sociais históricos, tornaram expressos os direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de resguardar o indivíduo das mazelas do Estado, merecendo destaque neste período a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (ANDRADE, 2006).

Por intermédio desta Declaração e de outros instrumentos fomentados por toda a Europa e na América, é que se iniciou a perspectiva constitucional dos direitos fundamentais sem, contudo, abandonar os ideias jusnaturalistas, os quais até os dias atuais são passíveis de aplicação em caso de deficiências ou dificuldades das normas positivadas. Em verdade, a partir da constitucionalização dos direitos fundamentais, ligou-se a efetividade destes à limitação do poder absoluto, estabelecendo-se a necessidade de separação dos poderes (ANDRADE, 2006).

Valorizando a instituição de um governo não arbitrário e totalitarista, que se submeta às normativas constitucionais, declarou-se que sem se assegurar os direitos fundamentais à sociedade, nem se estabelecer a separação dos poderes, inexistirá, propriamente, a Constituição (ex vi art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789) (FERREIRA FILHO, 2016).

Neste ponto, é possível entrever que já se fomentava a nova disciplina da Teoria da Constituição, partindo-se da ideia de que não basta tão somente assegurar os direitos fundamentais, sendo preciso que o Estado, respeitando cada figura de poder, os efetive. Como consequência deste cenário, e de outros que se sucederam e enfatizaram a necessidade do Estado em preservar direitos fundamentais de natureza individual e social, sobretudo das minorias, é que surgiu a dimensão internacionalista, também considerada universalista (ANDRADE, 2006). Esta, assim como a Teoria da Constituição, desenvolveu-se depois da Segunda Guerra Mundial, momento em que:

... A experiência da guerra e dos totalitarismos, sobretudo num momento em que se anuncia uma nova ordem social e já não é possível condenar à abstenção o Estado – definitivamente consagrado como administrador da sociedade –, impôs que se aproveitassem os laços internacionais, entretanto criados, para declarar e estabelecer um certo núcleo fundamental de direitos internacionais do homem (ANDRADE, 2006, p. 26).

Neste período, dentre os instrumentos de significativa carga valorativa para a internacionalização de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, e o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, todos estes ratificados pelo ordenamento pátrio. A internacionalização dos direitos fundamentais foi um modo de exigir do Estado a efetivação destes, sob pena de o indivíduo afetado recorrer às instâncias internacionais para, proclamando as Declarações e Convenções de natureza geral, ter seu direito garantido, e o Poder Público responsabilizado (ANDRADE, 2006).

Sob a ótica da Teoria da Constituição, entretanto, independentemente da constitucionalização ou internacionalização dos direitos fundamentais, é preciso que a normatividade desses acompanhe a sociedade e seu desenvolvimento, caso contrário será mero instrumento legislativo, criado contrariamente a valores realísticos e humanos. Quanto a este ponto, Andrade (2006), visualizando os direitos fundamentais na atualidade, esclareceu que a partir do século XX, as sociedades, diante do desenvolvimento científico e tecnológico, tiveram a sua evolução acelerada, o que refletiu na concepção dos direitos fundamentais.

Assim, deu-se surgimento à chamada sociedade da comunicação, em que os indivíduos, em virtude dos meios de comunicação em massa, expressam entre si, além de documentarem por intermédio destes os acontecimentos históricos, dando vazão ainda à chamada sociedade de informação, a qual, segundo Andrade (2006), tornou-se indispensável para todos os países, levando conhecimentos múltiplos a significativa parcela da população.

Apesar da valorização do conhecimento, e da necessidade deste para evidenciar os direitos das minorias, à luz da sociologia, o cenário atual é enquadrado como uma sociedade de risco, expondo-se de forma quase que voluntária a perigos ecológicos e/ ou genéticos, colocando em risco a vida natural e social dos indivíduos, caminhando para uma espécie de autodestruição (ANDRADE, 2006).

Terminologicamente, a expressão 'sociedade de risco', foi fundada em 1986 pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (2011), o qual, após o vazamento da Usina Nuclear de Chernobyl, localizada na Ucrânia, responsável por gerar danos irreversíveis à população da época, e até para as próximas gerações, estabeleceu que "[...] os perigos hoje enfrentados pela humanidade são resultado dos efeitos colaterais da própria ação humana" (RIBEIRO, 2009, p. 135).

Segundo Ribeiro (2009, p. 134), esta sociedade de risco possui, como efeitos colaterais, a ambivalência e indeterminação dos direitos, "mostrando-se como uma consequência da modernidade ocidental, modelo este adotado por parcela considerável dos Estados, na tentativa de perseguir incessantemente uma política econômica ideal". De igual forma, Barriquello, Pedron e Sturza (2021) lecionam que a sociedade de risco gera uma constante ansiedade massiva, originada, especialmente, pelo avanço irrestrito tecnológico, o qual transporta os limites fronteiriços. Cita-se:

[...] os seres humanos vivem hoje em meio a uma constante ansiedade e a ameaça de perigos que sondam a realidade e podem, notoriamente, se concretizar em qualquer lugar e a qualquer momento. Essas sensações permanentes e difusas, que permeiam um cenário de medo, constituem as principais características da sociedade de risco globalizada, cada vez mais vinculada à crescente percepção de insegurança que advém do irrefreável avanço científico-tecnológico (BARRIQUELLO, PEDRON, STURZA, 2021, p. 75).

Além disso, em termos políticos, a figura estatal, responsável pela efetivação dos direitos fundamentais, também estaria entrando em falência, isto porque, diante da necessidade em se adaptar à globalização e firmar compromissos internacionais, esta estará se tornando incapaz de controlar suas atividades, expondo a sociedade a uma série de perigos e terrorismo criminal (ANDRADE, 2006).

É diante deste cenário que os direitos fundamentais, observando os movimentos sociais e históricos, devem acompanhar a sociedade de risco, desenvolvendo-se para atender as necessidades coletivas dentro de tal situação.

Neste ponto, bem leciona Andrade (2006, p. 64) que "num contexto tão atribulado, os direitos fundamentais, sensíveis em extremo a todos os movimentos que possam afetar o estatuto das pessoas na sociedade [...]" têm que procurar, sob a ótica das Constituições, novos mecanismos para atender a realidade gritante social, respeitando, para tanto, princípios valorativos, como a dignidade humana.

Partindo deste sentido, convém evidenciar que o constituinte originário, já prevendo uma necessidade de adaptação interpretativa acerca dos direitos fundamentais, optou por fazer uma concepção material acerca destes, prescrevendo no art. 5, § 2º da Constituição

Federal que os direitos ali reconhecidos não excluem os demais decorrentes do regime e dos princípios adotados e/ou sugeridos por tratados ou convenções internacionais (BRASIL, 1988).

Ao optar por um catálogo material dos direitos fundamentais, o constituinte originário seguiu os caminhos trilhados pela IX Emenda da Constituição Norte- Americana, a qual recepcionou outros direitos além daqueles previstos expressamente no seu dispositivo, tornando este um rol exemplificativo, abrindo-se a possibilidade de, diante de determinadas situações e casos concretos, reconhecer-se outros direitos para além daqueles normatizados (HOLTHE, 2009).

Alexy (2011) também já disponde acerca desta flexibilidade dos direitos fundamentais chegou a caracterizá-los como: direitos dotados de máxima hierarquia, estando acima de outras normas; possuem máxima força jurídica, devendo ser aplicados de forma imediata pelo Estado-juiz, para que não haja prejuízos ao detentor; estão associados à dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a sua violação reflete na quebra deste princípio; e, por fim, padecem de máxima indeterminação, sendo definidos, normalmente, diante de casos concretos.

Reforçando, o autor aduz que por ser a dignidade da pessoa humana princípio e norma de natureza inviolável, gozando, portanto, de absolutividade, esta possui altíssimo grau de certeza, servindo para solucionar situações colidentes, quando duas ou mais regras entrem em conflito (ALEXY, 2011).

Em virtude do elevado grau de indeterminação dos direitos fundamentais, sobretudo, em tempos de sociedade de risco, Sarlet (2006) bem dispõe que diante de um direito fundamental implícito, isto é, não normatizado no texto constitucional, deve-se interpretá-lo à luz da dignidade da pessoa humana, não obstante, é preciso ter certa cautela até com este, caso contrário, haveria uma banalização dos direitos, considerando-se tudo aquilo em prol da dignidade, como de natureza fundamental.

Para solucionar uma possível banalização dos direitos, e do próprio entendimento acerca da dignidade da pessoa humana, o constituinte originário já teria proposto certas restrições aos direitos fundamentais, classificando-as da seguinte forma:

- a) restrições implícitas – a previsão de limitação do direito fundamental não se encontra expressa no texto constitucional, mas é aceita diante da necessidade de se resolver um conflito entre bens e direitos. Exemplo: art. 5.º, XII.
- b) restrições diretas ou imediatas – estabelecidas diretamente pela Constituição, exemplos: art. 5.º, XVI;
- c) restrições legais simples – a Constituição remete a restrição do direito fundamental ao legislador ordinário, sem explicitar requisitos a serem perseguidos pela lei, exemplos: art. 5.º, incisos VII e XV;
- d) restrições legais qualificadas – a Constituição remete ao legislador ordinário a restrição do direito fundamental, além de estabelecer conteúdos e requisitos a serem obedecidos pela lei restritiva, exemplo: art. 5.º, inciso XII (HOLTHE, 2009, p. 251).

Ainda assim, no âmbito da doutrina, inicialmente na germânica, foi desenvolvida a teoria dos limites dos limites (*Schranken-Schranken*), que visa “[...] impor restrições à possibilidade de limitação dos direitos fundamentais” fazendo com que as leis que

limitem os direitos fundamentais também se sujeitem a restrições, impossibilitando a estas atingirem o núcleo essencial de direitos fundamentais, os quais seriam compostos, grande parte, por aqueles interligados a dignidade da pessoa humana (HOLTHE, 2009, p. 251).

Neste contexto, diante do cenário atual, para que não ocorra um alargamento irrestrito do catálogo material dos direitos fundamentais, é preciso interpretar, em um primeiro momento, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, além de ser um garantidor de direitos, é também um limite a interpretação normativa realizada de maneira arbitrária.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

Sob uma concepção kantiana, o ser humano é o centro do universo, compondo-se o Estado, Nação e a sociedade, os elementos necessários para garantir o seu pleno desenvolvimento. Tal pressuposto tem como centro a dignidade da pessoa humana, a qual fortemente suscitada pelos dispositivos constitucionais a partir do século XX tinha e ainda tem como enfoque principal a efetivação dos direitos e garantias fundamentais (RIBEIRO, 2009).

Nas palavras de Sarmento (2016, p. 14), a dignidade é um princípio essencial à natureza humana, sendo um “[...] parâmetro para a contestação jurídica, social e política da ação opressiva dos Estados, de entidades internacionais e do poder privado.” Para Piovesan (2016, p. 105) a dignidade é um “[...] superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.” Alexy (2011), por sua vez, baseia o entendimento acerca da dignidade da pessoa humana no Tribunal Constituição Federal alemão, dispendo que:

A norma da dignidade humana está “baseada na compreensão do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de se determinar e se desenvolver em liberdade. A Constituição alemã não concebe essa liberdade como uma liberdade de um indivíduo isolado e autocrático, mas como um indivíduo relacionado a uma comunidade e a ela vinculado (ALEXY, 2011, p. 356).

Partindo do considerado por Alexy (2011), na visão deste, a dignidade da pessoa humana é princípio indissociável da liberdade jurídica negativa, sendo possível ao Estado impor certas restrições às liberdades individuais, desde que de maneira justificável, e sem se aclamar de direitos de terceiros (ALEXY, 2011).

No âmbito do direito doméstico, a dignidade da pessoa humana, muito além de ser um princípio valorativo de ordem constitucional, é tratada como fundamento da República Federativa do Brasil (ex vi art. 1º, III da Constituição Federal de 1988) (BRASIL, 1988). Ao ser tratada como fundamento, a dignidade da pessoa humana passa a ser uma finalidade a ser alcançada por parte do Estado, o qual deve fazê-lo por meio de políticas públicas, e outros mecanismos que a efetivem na sociedade (MARONI, MITIDIERO, SARLET, 2018).

Nos Tribunais Superiores, a dignidade da pessoa humana também recebe tratamento especial, sendo considerada um valor-fonte que inspira todo o ordenamento jurídico vigente no país. Consequentemente, esta é amplamente suscitada em sede de processos

judiciais, sendo por vezes o mecanismo essencial para se fazer valer a decisão do Estado-juiz (SARMENTO, 2016). Para Sarmento (2016), o fato de a dignidade da pessoa humana receber grande valorização do Brasil e do constitucionalismo global, representa um avanço da sociedade, haja vista se tratar:

[...] de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos (SARMENTO, 2016, p. 15).

Apesar da essencialidade de tal princípio, o qual se transmutou entre os séculos e seguiu junto das próximas gerações, ainda assim visualiza-se certa dificuldade em efetivá-lo, não sendo à toa problemas envolvendo a fome da população mais carente, relacionados à saúde pública, indivíduos submetidos a situações degradantes, tal como o encarceramento em massa, dentre outros fatores que estampam a degradação humana e, propriamente, a violação da dignidade (SARMENTO, 2016).

Para Ribeiro (2009), sob o viés da sociedade atual, fortes problemas relacionados à dignidade da pessoa humana se agravaram após a negação de direitos fundamentais como forma de conter terrorismos não só criminais, como também sociais, que tiveram início no acontecimento gerado em 11 de setembro de 2001, onde o Estado, assumindo um posicionamento antiterrorista, tornou-se inadimplente junto às camadas sociais mais carentes, deixando de suprir o mínimo a estas para atender a elite norte-americana.

Como se não bastasse, o advento da globalização, que ao tempo levou a economia e o comércio nacional e internacional a novos patamares, proporcionando a criação de empresas e organizações transnacionais, avançando em termos tecnológicos e favorecendo a sociedade de informação, em modo contrário, deixou os indivíduos ainda mais suscetíveis e vulneráveis, sobretudo as minorias (2009). Acerca do tema, Barriquello, Pedron e Sturza (2021), dispõem que por influência da globalização, a sociedade do século XXI enfrenta riscos e inseguranças incalculáveis, as quais têm escapado do controle estatal, gerando desordem e medo social.

Junto à falta de efetividade da dignidade da pessoa humana, aponta-se a “[...] ausência de consenso quanto ao seu conteúdo” (SARMENTO, 2016, p. 16), havendo variações com relação àquilo que é tutelado por referido princípio. De acordo com Sarmento (2016, p. 16), esta falta de consenso tem como justificativa as diversas fundamentações históricas surgidas ao longo do tempo, as quais tornaram “[...] a interpretação da dignidade da pessoa humana um terreno fértil para embates sociais, travados em diferentes esferas”, seja no âmbito do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Em geral, os defensores da dignidade da pessoa humana, tendem a aclamá-la sempre para sustentar as suas razões, as quais, sob a sua ótica de vida, estariam tutelas por referido princípio (SARMENTO, 2016). Como consequência, há uma banalização não só deste princípio, como dos próprios direitos fundamentais, haja vista cada qual ser

humano sustentá-lo diante de sua realidade. Tratando sobre o tema, Sarmento expõe que a utilização irrestrita do argumento da dignidade da pessoa humana para tutelar direitos é prejudicial ao sistema constitucional, atentando-se ainda contra:

[...] a segurança jurídica, pois torna o resultado do processo judicial muito dependente dos gostos e preferências de cada magistrado, comprometendo a previsibilidade do Direito. Finalmente, o fenômeno é problemático sob a perspectiva democrática, pois permite aos jurisdicionados, passando muitas vezes por cima das deliberações adotadas pelos representantes do povo (SARMENTO, 2016, p.18).

Sem embargos a esta “carnavalização” da dignidade da pessoa humana, impõe-se que este ainda constitui princípio valorativo de extrema necessidade na sociedade contemporânea, devendo, entretanto, ser interpretado com maior cautela para coibir verdadeiras práticas arbitrárias dos Poderes, e demais situações abusivas, injustas ou opressoras que atinjam direitos individuais ou sociais (SARMENTO, 2016).

Assim, em tempos de sociedade de risco, onde há uma própria imprevisibilidade dos direitos fundamentais, os quais tendem a ter a sua aplicação sustentada no princípio da dignidade da pessoa humana, operando-se parcialmente uma banalização destes, funda-se como ideal do Estado Democrático de Direito a ideia de segurança à sociedade. Nesta, não almeja a eliminação de qualquer risco a direitos e as garantias fundamentais, ou confronto com a dignidade da pessoa humana, mas sim uma possível neutralização do seu impacto do indivíduo (RIBEIRO, 2009).

Para tanto, parte-se do cenário contemporâneo, no qual, a sociedade está em constante estado de alerta, e de insegurança, sobretudo no que diz respeito à tutela dos direitos fundamentais mais essenciais a sua plenitude como ser humano, existe uma imprevisibilidade provocada pelas próprias relações sociais, e devido à globalização e demais fenômenos provenientes desta (BARRIQUOLLO, PEDRON, STURZA, 2021).

Segundo Beck (2011), no âmbito do território nacional, já a partir da década de 1970, antes, propriamente do advento do conceito de sociedade de risco, já se visualizava problemas relacionados à escassez de recursos e de natureza distributiva, que só foram ainda mais agravados pela globalização, a qual, inicialmente, tinha a proposta de solucionar tais situações.

Explicando a necessidade de salvaguardar a segurança social em prol da efetivação da dignidade da pessoa humana na atualidade, Ribeiro (2009) leciona que durante um longo período da história, a coletividade sustenta a igualdade de direitos. Contudo, a partir do reconhecimento sociológico da sociedade de risco, esta utopia de igualdade, foi substituída pelo anseio das pessoas em terem segurança. Neste sentido, o autor expõe:

A solidariedade advém do medo e se transforma em nova força política, com a substituição da expressão “tenho fome”, que a caracterizou sociedade industrial, pelo grito “tenho medo”. Esse fenômeno explica o crescimento da extrema-direita, do racismo e da xenofobia nos países europeus e nos Estados Unidos, e constitui ameaça ao Estado de Direito, a partir do impulso em reorganizar o poder e as competências para o seu exercício, onde o estado de exceção ameaça em converter-se em estado de normalidade (RIBEIRO, 2009, 141).

Neste contexto, em tempos de relativização de direitos e garantias fundamentais e de sociedade de risco, é preciso calcar na ideia de segurança jurídica das ações humanas, de modo a minimizar os efeitos colaterais provenientes dos próprios seres. Dada a necessidade de expansão das garantias para a verdadeira consecução da dignidade da pessoa humana em tempos de globalização, a doutrina (RIBEIRO, 2009) defende uma adaptação, ou até superação do lema revolucionário francês conhecido como 'Liberdade, Igualdade e Fraternidade', para a tríade 'Segurança, Diversidade e Solidariedade'.

Sendo assim, a liberdade, até então um direito de natureza individual, daria vazão à segurança, fundada na necessidade do Estado em proteger a sociedade como um todo dos riscos criados e fomentados por ela própria. A igualdade daria vazão à diversidade, reconhecendo-se que as minorias e determinados grupos precisam ter direitos específicos reconhecidos, diferentes dos demais, para assim se desenvolverem socialmente e alcançarem, na sua medida, um bem-comum (RIBEIRO, 2009).

Por fim, a fraternidade, é superada pelo ideal de solidariedade, que não mais diz respeito à conjunção de um grupo em particular, mas espelha a necessidade de tolerância social generalizada, o outro em prol do outro (RIBEIRO, 2009). Esta, por exemplo, já chegou a ser suscitado no âmbito do direito doméstico em diversos momentos para justificar a adoção de medidas em prol da coletividade, e não de apenas um grupo.

É o caso, por exemplo, dos instrumentos adotados durante a pandemia gerada pelo vírus SARS-Cov-2, no qual diante da vulnerabilidade social de milhares de pessoas, e ainda, da exposição deste vírus de tamanha magnitude, comparado à Gripe Espanhola, as autoridades do país, não apenas em prol da dignidade da pessoa humana, mas também com vistas a garantir maior segurança social, fundamentando-se na solidariedade, impôs medidas de isolamento social, assim como distribuição de benefícios para grupos minoritários, afetados mais fortemente com a interrupção das atividades empresariais (DUMMER, FREITAS, 2020).

Sob a ótica desta nova tríade, para a concepção da dignidade da pessoa humana na sociedade de risco, é preciso abandonar o ideal individualista dos seres face ao Estado, e tornar os direitos e garantias fundamentais uma necessidade plenamente social, que merece ser resguardada e efetivada pelo Poder Público, especialmente no que diz respeito aos grupos minoritários e excluídos, marginalizados pelo avanço da globalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho estipulou como objetivo geral analisar as reflexões e perspectivas do princípio da dignidade da pessoa humana em face da sociedade de risco, fomentada a partir da globalização e dos avanços tecnológicos massivos. De maneira específica, buscou-se: evidenciar o papel da Teoria da Constituição na interpretação do Direito, sobretudo, o Direito Constitucional; demonstrar as tendências atuais dos direitos fundamentais centralizados na sociedade de risco; e, por fim, contextualizar a dignidade da pessoa humana em tempos de globalização.

Assim, em um primeiro momento, a pesquisa se debruçou acerca da Teoria da Constituição apontando-a como alavanca interpretativa do Direito, especificamente do

Direito Constitucional. Por meio de um breve levantamento histórico, demonstrou-se que a partir do pensamento de Carl Schmitt, não mais se sustentava a chamada Teoria Geral do Estado, a qual reduzia o indivíduo à concepção estrutural de Estado. A partir das transformações histórico-sociais, verificou-se que a concepção de público não se reduz a Estado, além de que, os próprios dispositivos constitucionais, deveriam ser concebidos muito além do que meros instrumentos normativos, mas dotados de plena efetividade, dando abertura assim a nova disciplina conhecida como Teoria da Constituição.

Através desta, passou-se a avaliar os sistemas constitucionais como frutos da soberania popular, devendo, portanto, serem fomentados pelo Estado, figura eleita para gerenciar os problemas operados em sociedade. Consequentemente, por intermédio desta Teoria, fixou-se que os direitos fundamentais não se reduzem àqueles expressos nos textos constitucionais, sendo possível o ordenamento abarcar outros em razão da interpretação extensiva.

Assim, partindo desta análise inicial, o trabalho, em seu segundo capítulo, adentrou em um estudo sobre os direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo, descrevendo as suas tendências na sociedade de risco. Deste modo, salientou que a sociedade de risco é marcada pelos processos realizados pelo homem, sobretudo pelo avanço tecnológico e da globalização. Sob uma forma generalizada, apesar de se reconhecer que globalização gerou efeitos positivos à sociedade e ao desenvolvimento econômico mundial, esta, por outrora, atingiu valores intrínsecos ao ser humano.

Dentre tais valores desestabilizados pela sociedade de risco, tem-se a dignidade da pessoa, tópico do terceiro capítulo do trabalho. Nesta linha, evidenciou-se que na contemporaneidade, o ser individual, na tentativa de alargar os direitos fundamentais, sustenta de maneira banalizada a dignidade da pessoa humana, sem se importar com os outros, ou seja, justifica a utilização desta com base unicamente em seu próprio entendimento.

Em decorrência deste cenário, a doutrina aponta uma verdadeira carnavalescação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem se afastado dos ideais delineados da antiguidade, não tendo mais a efetividade que deveria proporcionar em sociedade. Nesta linha, na tentativa de ajustar o princípio à sociedade de risco, tem-se suscitado uma adaptação do aclamado revolucionário francês 'Liberdade, Igualdade e Fraternidade', alternando-se para a tríade 'Segurança, Diversidade e Solidariedade'.

De modo geral, em tempos de incerteza de direitos, e avanços globais irrestritos, transportando as fronteiras, a segurança jurídica demonstra-se mecanismo essencial para garantir a dignidade da pessoa humana. De igual forma, contrariamente à ideia de igualdade e fraternidade, visualiza-se na diversidade e na solidariedade uma forma de o Estado prover os direitos daqueles que são mais marginalizados e afetados em períodos de insegurança.

Perante a isto, é que a presente pesquisa conclui no sentido de que, à luz da sociedade de risco, e das incertezas com esta geradas, é preciso uma adaptação do princípio da dignidade da pessoa humana sob a tríade da 'Segurança, Diversidade e Solidariedade', sendo esta uma forma de efetivar direitos mínimos e essenciais a sociedade sem, contudo, banalizar o catálogo material de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- BARRIQUELLO, Carolina Andrade; PEDRON, Aline Michele; STURZA, Janaína Machado. A dinâmica de conjunção entre controle de riscos e promoção da saúde: o direito humano fundamental à saúde em tempos de sociedade globalizada. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, n. 39, jun. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/42135>. Acesso em: 24 ago. 2022.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.
- DUMMER, Gabriel Iaromicz; FREITAS, Priscila de. Programa Brasil acolhedor: o princípio da solidariedade em destaque em tempos de COVID-19. In: ALVES, Érica Veiga; FREITAS, Priscila de; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.). **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: o princípio constitucional nos tempos de pandemia**. Curitiba: Íthala, 2020.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GRISI NETO, Afonso. **Dignidade da pessoa humana**: justificativa para uma intervenção internacional institucional. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da Constituição**. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.
- OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.
- OMMATI, José Emílio Medauar; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria da Constituição**. 10. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi. A dignidade da pessoa humana na sociedade de risco. **Revista**

Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença, v. 6, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/31>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologias. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Madrid, España: Alianza Universidad Textos, 2003.